

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Constância
EN 3, n.º 13
2250-028 CONSTÂNCIA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		S10192-202009-P	
	Of.º 2960 de 29JUL2020	16.150.10.400.00036.2018	14/09/2020
		150.10.400.00062.2019	
ASSUNTO:	Apreciação da Alteração ao PDM de Constância para adequação ao novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial retificada		

Respondendo ao solicitado por essa Câmara Municipal, foi feita uma análise à versão, enviada a 31 de julho de 2020, da Proposta de 1.ª Alteração à 1.ª Revisão do PDM, para adequação às novas regras de classificação e qualificação do solo, no estrito âmbito de competências desta CCDR.

Genericamente verificou-se que esta versão atende às observações tecidas nas apreciações feitas pelos serviços desta CCDR, em novembro de 2019 e transmitidas nas conferências realizadas no dia 3 de dezembro. Contudo haverá a referir:

Sobre a Proposta de alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN):

- Relativamente às áreas a reintegrar na REN, ainda que se tenha procurado implementar a metodologia proposta por esta CCDR, entende-se que deve resultar perfeitamente clara a sequência de procedimentos, em termos de REN, desde a publicação da Portaria n.º 46/2016, de 18 de março, e que tal não se verifica - como o demonstram os factos de parecer que todas as áreas a excluir, independentemente de corresponderem a áreas comprometidas (Cn) ou propostas de ordenamento (En), decorrerem apenas desta proposta de Alteração. Assim, a Carta da REN em vigor (1/10000), a remeter para publicação, para além de ter por título "Alteração da delimitação da REN do município de Constância", deve obedecer, em termos de

 Área excluída legenda, ao seguinte:

C1 a C72 e E1 a E67 - Portaria n.º 46/2016, de 18 de março

C73 e C74

 Área Reintegrada R1 a R24

[tramas, a selecionar pelo município]

Para além disso, cada uma das áreas reintegradas deve ser representada de forma a permitir a visualização da(s) tipologia(s) REN e, também, que foram excluídas pela Portaria n.º 46/2016.

De referir ainda que, em termos de instrução do processo, a apreciação seguiu, no possível, a Norma de Procedimentos da CCDRLVT relativa à “*Tramitação dos processos de alteração da delimitação da REN*”, versão de julho de 2017, mais especificamente o seu Anexo 1, sendo de efetuar as seguintes observações, tendo como foco a fase seguinte do procedimento:

- A(s) Carta(s) a apresentar deve(m) ter a data atualizada;
- A cartografia a enviar para publicação não deve possuir quadro associado;
- O Quadro respeitante às áreas a excluir e às áreas a reintegrar - conforme modelo publicado em anexo à Portaria n.º 46/2016, incluindo os dados relativos à área (superfície) de cada uma das áreas a excluir - individualizado da Memória Descritiva e Justificativa, deve ter o seguinte cabeçalho “Quadro Anexo. Alteração da Reserva Ecológica Nacional do município de Constância”.

Contudo, verificando-se que a Portaria n.º 46/2016, que aprovou a delimitação da REN do município de Constância, não integra no quadro anexo dados relativos à área (superfície) de cada uma das áreas a excluir, torna-se crucial para se estabilizar este Quadro que sejam apresentados todos os seguintes Quadros para apreciação técnica na CCDR:

- o quadro anexo à Portaria n.º 46/2016, incluindo os dados relativos à área (superfície) de cada uma das áreas a excluir;
- um quadro com todas as propostas de exclusão que tiveram alterações (incluindo a C48, assumindo que as E16, E46 e E60 se desagregam em E16A/E46A/E60A e E16B/E46B/E60B, e assinalando as que foram abandonadas porque foram reintegradas na REN);
- um quadro com as áreas a reintegrar;
- um quadro com as novas propostas de exclusão (C73 e C74).

Na apreciação anterior mencionou-se:

- a necessidade de retificar as classificações indicadas nos Quadros 7, 9 e 14, constatando-se que a situação identificada persiste, pelo menos, nos Quadros 9 e 14;
- detetarem-se imprecisões nas peças desenhadas, em formato papel, que não foram agora disponibilizadas;
- que a planta de condicionantes e o desdobramento - recursos ecológicos - REN, desta 1.ª Alteração ao PDM revisto, devem corresponder, em termos de REN, exatamente à Carta da REN que vier a ser publicada, nos termos da metodologia supramencionada.

Sobre o cumprimento do Regulamento Geral do Ruído (RGR):

Constata-se que todas as alterações à classificação e qualificação do solo, na sua maioria referentes a solos urbanizáveis, foram acompanhadas da correspondente alteração da classificação de zonas (prevista no artigo 6.º do RGR).

A quase totalidade das alterações propostas corresponde à manutenção ou à supressão dos critérios de qualidade acústica em vigor, pelo que a conformidade com o RGR está devidamente justificada, pelo assumido pela CMC no âmbito da revisão do PDM e pela inexistência de critérios de qualidade acústica.

Excetua-se das situações anteriores a alteração à classificação do Centro Escolar de Montalvo (polígono U7- 10), de zona mista para sensível, passando o mesmo a estar sujeito a critérios de qualidade acústica mais restritivos. O Relatório da proposta menciona que “*analisado o Mapa de Ruído verificou-se não existir qualquer zona de conflito nesta área*”, não sendo evidente se, com a alteração da classificação, a conformidade com o RGR se mantém, o que deverá ser confirmado.

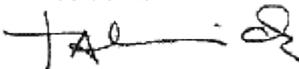
Pode afirmar-se, da análise estrita da proposta de alteração do PDM de Constância, a sua conformidade com o RGR, desde que confirmada a conformidade dos níveis sonoros do Centro Escolar de Montalvo com os valores limite correspondentes a zona sensível.

Na análise do Regulamento verificou-se que foi acrescentada ao n.º 4 do artigo 80.º uma referência que pretende especificar as zonas urbanas consolidadas do município. Considera-se que aquela deverá ser reformulada por não abranger a totalidade das zonas consolidadas do concelho. Sugere-se a inclusão de um novo ponto ao artigo 80.º que refira “Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 7 do artigo 12.º, as zonas consolidadas do concelho correspondem a ...”. Esta correspondência deve respeitar a definição de zona urbana consolidada constante do artigo 3.º, alínea z), do RGR- “*zona sensível ou mista com ocupação estável em termos de edificação*” - e não deve ter relação com as zonas de conflito.

Importará ainda referir o facto de a CMC não ter aproveitado o momento da alteração do PDM para ultrapassar conflitos com o RGR já verificados no momento da sua revisão. Salienta-se a manutenção da classificação de zona mista associada aos “Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento”, os quais, quando localizados junto a infraestruturas de transporte, como o IP6/A23, geram níveis de incompatibilidade com o RGR relevantes. Embora esta via já detenha um Plano de Ação, este foi elaborado atendendo aos conflitos existentes, não devendo a CMC criar, com o planeamento ou com a gestão do território, novos conflitos que o possam comprometer.

Com os meus melhores cumprimentos,

A Presidente



Teresa Almeida